



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.722171/2012-22
ACÓRDÃO	3001-002.957 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/05/2011, 15/06/2011, 02/09/2011, 05/09/2011, 23/12/2011, 26/01/2012

INFRAÇÃO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Sendo o licenciamento da mercadoria exigível pela legislação, a importação não pode ser efetuada ao seu desamparo, mesmo que o SISCOMEX-DI permita o registro da Declaração, sendo tal operação passível de multa.

INFRAÇÃO. MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A informação de natureza administrativo-tributária deve ser prestada na importação de mercadoria, quando necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O ato legal que ampara a aplicação de direito antidumping deve ser informada à Aduana por meio da declaração de importação, em campo próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise de constitucionalidade da penalidade aplicada ou da sua relevação. Na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão 07-44.544 – 2ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de agosto de 2019, que bem descreve a lide:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 2/10) lavrado para a exigência da multa por falta de licenciamento de importação, prevista no art. 706, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009, além da multa regulamentar de 1%, por prestação de informação de natureza administrativo-tributária de forma inexata, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 769,747,76.

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 12/25), no período de maio de 2011 a janeiro de 2012, a autuada realizou diversas importações da mercadoria descrita como n-Butanol, classificada na NCM 2905.13.00, fabricadas e exportadas pelos Estados Unidos da América (EUA). Para importações nestas condições, a Resolução CAMEX nº 19, de 07/04/2011, estabeleceu a aplicação de direitos antidumping provisórios e a Resolução CAMEX nº 76, de 05/10/2011, aplicou os direitos antidumping definitivos, a partir da data de sua publicação no DOU em 06/10/2011, ambas sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

Considerando a exigência de direitos antidumping, instaurou-se a ação fiscal, tendo por escopo a verificação do enquadramento das importações realizadas pela autuada, quanto ao recolhimento do direito antidumping, assim como a verificação do cumprimento das obrigações acessórias de obtenção do licenciamento não-automático e a informação do ato legal nas declarações de importação.

Constatou-se que os valores relativos aos direitos antidumping foram recolhidos, conforme planilha às fls. 21. No entanto, verificaram-se as seguintes irregularidades:

- A autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 11/0790499-6, importou mercadoria sujeita à medida de defesa comercial (direito antidumping) sem a necessária Licença de Importação, conforme o disposto no art. 10, inciso II, alínea h, § 1º, da Portaria Secex nº 10/2010, reproduzido na legislação que a sucedeu, conforme art. 15, inciso II, alínea i, § 1º, da Portaria Secex nº 23/2011,

além do art. 550 do Decreto nº 6.759/2009, que determina a obrigatoriedade do licenciamento nos casos definidos pela legislação;

- Para todas as importações, a autuada deixou de informar o Ato Legal do Antidumping, sendo cabível a multa prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

A fiscalização elaborou demonstrativo, relacionando as adições e as LI não automáticas a elas vinculadas, assim como a adição que não foi vinculada a LI com as multas apuradas (fls. 25):

NUM. DI	ADIÇÃO	LI VINC IMP	PAÍS ORIGEM	VALOR ADUANEIRO	% MULTA	VALOR DA MULTA (r\$)
11/0790499-6	001	S/LI Vinc	Estados Unidos	2.266.352,64	30	679.905,79
11/0790499-6	001	S/LI Vinc	Estados Unidos	2.266.352,64	1	22.663,52
11/1102034-7	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	495.827,28	1	4.958,27
11/1102035-5	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	1.859.216,63	1	18.592,16
11/1660520-3	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	1.649.134,93	1	16.491,34
11/668944-0	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	555.497,38	1	5.554,97
11/2428312-0	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	1.190.871,95	1	11.908,71
12/0163469-7	001	C/LI Vinc	Estados Unidos	967.300,74	1	9.673,00

Instruem a autuação o Termo de Início de Fiscalização (fls. 124/125), os extratos das DI e os documentos relativos aos despachos (fls. 40/122).

Regularmente cientificada (fls. 127), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 184/204), na qual, em síntese, alega que:

Na data do embarque da mercadoria (18/03/11), a autuada estava impossibilitada de emitir a LI, o que também aconteceu na data de publicação da Resolução CAMEX 19/11 (08/04/2011) e na data de registro da DI nº 11/0790499-6 (02/05/2011), sendo que tanto a autuada como qualquer outra empresa só conseguiu emitir Licença de Importação para o n-Butanol no dia 16/05/2011, data em que o Siscomex foi programado para tal;

Anexa a tela do Tratamento Administrativo do Siscomex (fls. 230) para a mercadoria classificada na NCM 2905.13.00 (n-Butanol), tendo por base a Portaria Secex 10/2010, sendo o órgão anuente o Decex, cujo início do prazo de vigência, parametrizado no Siscomex, é 16/05/2011;

Quando um produto precisa de LI, a DI só é registrada após o deferimento da licença pelo órgão anuente e, como no dia 02/05/2011 não havia exigência de LI no Siscomex para o n-Butanol, a DI foi registrada, parametrizada no canal amarelo

e desembaraçada em 14/05/2011, anteriormente à anotação do Tratamento Administrativo no sistema informatizado;

Aduz à total ausência de intuito doloso de sua parte, não podendo ser penalizada pela demora da administração pública em viabilizar a emissão da LI através do Siscomex;

Apresenta o Certificado de Origem da mercadoria (fls. 235) que comprova a origem (EUA) e o fabricante da mercadoria (OXEA Corporation) e a tela extraída do Siscomex (fls. 214) referente à comprovação do recolhimento regular dos direitos antidumping incidentes nessa importação, na data do registro da DI;

Refere que, no extrato da DI, é possível constatar que informou ao Fisco o Ato Legal referente à medida de defesa comercial, qual seja, a Resolução CAMEX 19/2011;

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), além de contestar o caráter confiscatório da multa (200% do imposto devido e pago);

Quanto à suposta omissão pela autuada da informação do Ato Legal que instituiu a aplicação dos direitos antidumping, entende que o fiscal não foi claro ao descrever o fundamento da autuação: se considerou que a informação foi omitida ou que ela foi prestada em campo impróprio da DI;

Não há que se falar em omissão, inexatidão ou incorreção da informação, pois informou devidamente o Ato Legal do Antidumping nas DI, conforme se pode verificar nos extratos destas (fls. 236/260);

Ainda que houvesse um campo específico na DI para informar o Ato Legal e a autuada prestasse a mesma informação, porém em campo diverso, não subsistiria a autuação, face ao mero erro material, sem qualquer prejuízo à determinação do controle aduaneiro adequado;

Com relação às DI 11/1102034-7 (fls. 261/265) e 11/1102035-5 (fls. 266/270), embora não tenha informado o ato legal na DI, a Licença de Importação foi obtida e informada em campo próprio;

Jamais agiu de má fé ou com a intenção de fraudar o Fisco, tanto que obteve a Licença de Importação e recolheu regularmente os direitos antidumping;

Se admitidas as infrações discutidas na autuação, elas não resultaram em falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, foram ocasionadas por erro escusável, bem como que restou comprovada a ausência de intuito doloso, devendo ser relevadas as penalidades impostas, conforme art. 736 do Regulamento Aduaneiro;

Requer o julgamento pela improcedência do auto de infração e a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/05/2011, 15/06/2011, 02/09/2011, 05/09/2011, 23/12/2011, 26/01/2012

CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. USO DO SISCOMEX.

A importação de mercadoria que esteja sujeita a licenciamento, por força de legislação específica, deve ser informada à Aduana, mesmo que o sistema SISCOMEX não aponte a necessidade prevista na legislação vigente à época do registro da carga.

CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DIREITO ANTIDUMPING.

A informação de natureza administrativo-tributária deve ser prestada na importação de mercadoria, quando necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O ato legal que ampara a aplicação de direito antidumping deve ser informada à Aduana por meio da declaração de importação, em campo próprio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 21/08/2019, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/09/2019, na qual alega: Impossibilidade de Emissão da LI por fato alheio à Autuada e ausência de omissão ou prestação de forma inexata na DI.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente no que se refere aos argumentos de que multa infringiria o princípio do não-confisco.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A recorrente também apresenta tópico sobre a relevação das penalidades, que não deve ser conhecido por falta de competência para tanto.

Assim, passo a análise do Mérito.

3. Mérito

3.1 Da Impossibilidade de Emissão da LI por fato alheio à Autuada

A recorrente alega sua impossibilidade de solicitar Licença de Importação (LI) para a mercadoria objeto da DI nº 11/0790499-6, uma vez que ela foi embarcada em 18/03/2011, e, portanto, antes da publicação da Resolução Camex nº 19/2011, que instituiu o *antidumping* provisório sobre a mercadoria.

Afirma também, que mesmo na data de registro da DI, em 02/05/2011, ainda não era possível a solicitação da LI, pois o tratamento administrativo (TA) só foi incluído no Siscomex em 16/05/2011.

Defende que sem a atualização do sistema não era possível fazer a solicitação do licenciamento; apresenta telas do Siscomex demonstrando que o TA só foi incluído após o desembaraço da DI; apresenta a legislação que informa que tais solicitações só podem ser realizadas via sistema informatizado; informa que por diversas vezes os importadores sofrem com a disparidade entre as obrigações normativas e os sistemas aduaneiros que não as acompanham.

Finaliza informando que o argumento da DRJ de que não se pode alegar o desconhecimento da lei para defender o seu descumprimento é incabível para o caso, pois a recorrente acompanhou toda a regulamentação do tema, tanto que pagou o *antidumping* e solicitou todas as LI, tão logo o sistema foi atualizado.

Pois bem. Entendo que a recorrente tem razão em diversos argumentos. De fato, ficou comprovado que o embarque ocorreu antes da publicação da Resolução Camex nº 19/2011; que o Siscomex LI não estava atualizado na data de registro da DI, tanto que permitiu o seu registro sem erros impeditivos; e que muitas vezes a adaptação dos sistemas não acompanham as alterações legislativas.

No entanto, nada disso altera o fato de que a mercadoria exigia licenciamento e foi importada ao seu desamparo, havendo completa subsunção do fato à norma passível de penalidade.

No caso em tela, o importador deveria ter aguardado a atualização do sistema, que ocorreu dois dias após o desembaraço da declaração, ou mesmo ter solicitado ao órgão anuente outras orientações sobre como proceder com a importação sem incorrer em penalidades.

O que não é possível é saber da exigência do licenciamento e tentar se eximir da obrigação acessória somente porque o sistema permitiu o registro da DI.

O controle administrativo das importações efetuado pelos órgãos anuentes depende das informações prestadas nos sistemas aduaneiros, sem elas as políticas públicas que protegem a indústria e comércio nacional ficam prejudicadas.

O direito *antidumping*, por exemplo, é medida de proteção da indústria nacional contra preços abusivos praticados por empresas estrangeiras que exportam os produtos com preços mais baixos do que os que vendem em seu próprio país, prejudicando e desestimulando o consumo local.

Para além do pagamento do direito, o licenciamento é exigido para que os órgãos de controle verifiquem a efetividade da medida e decidam pela sua extinção, prorrogação ou aplicação de outras medidas que entender necessárias.

Em razão dessa importância é que a ausência dessa obrigação acessória é passível da multa aplicada, não tendo como prosperar a defesa da recorrente.

Assim, nego provimento em relação a este tópico.

3.2 Omissão ou informação inexata ou incompleta.

A segunda multa aplicada em relação às DI objeto do Auto de Infração trata do preenchimento incorreto ou inexato de informações nas declarações. Nesse caso, os dados referentes ao direito *antidumping* aplicável.

A recorrente alega que tal omissão não existiu, uma vez que as informações foram prestadas, mas não no campo a elas destinado. As informações foram incluídas nas informações complementares da DI.

Apresenta jurisprudência do CARF no sentido de que meros erros materiais cometidos em declarações não poderiam prejudicar o contribuinte.

Pede o cancelamento da multa, em nome do princípio da verdade material, já que os valores relativos aos direitos *antidumping* foram devidamente recolhidos.

Ora, a Declaração de Importação deve ser preenchida em formulário eletrônico próprio, por meio do sistema Siscomex DI. Esse formulário foi desenvolvido com campos estruturados não só para facilitar a análise da declaração como também para que as informações relevantes para a aduana sejam pesquisáveis em bancos de dados estruturados.

Nesse sentido, é imprescindível que as informações que possuam campos próprios a serem preenchidos, sejam neles informados. O campo “Informações Complementares” se destina a informações que o importador julgue importante para o despacho e não possua campo

específico a ser preenchido no formulário, ou para as que a Administração Aduaneira assim determinar.

Assim, não pode o importador se eximir de prestar corretamente as informações em campos próprios que serão objeto de análise, gerenciamento de riscos e cálculos automáticos efetuados pelo sistema, para informá-los em campo de texto livre, onde não passará por validações e alegar que as informações foram prestadas.

Se existe campo próprio na DI, é nele que as informações devem constar.

Portanto, entendo aplicável ao caso a multa regulamentar de 1%, por prestação de informação de natureza administrativo-tributária de forma inexata, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

3.3 Da Relevação das Penalidades

A recorrente apresenta pedido de relevação da penalidade, com base no art. 736 do Decreto no 6.759/09, considerando que a conduta que deu origem ao presente processo não tenha resultado do não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos federais.

Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

Da sua leitura, verifica-se que a competência para relevação de penalidades é do Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Portanto, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972. Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise de constitucionalidade da penalidade aplicada ou da sua relevação. Na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto